

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7900/2022

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa CONSTRUTORA SMART LTDA contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no presente processo licitatório, realizado no portal no Comprasnet-SIASG com o nº 79002022, informa-se o que segue.

### 1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, sob demanda, de manutenção predial preventiva, manutenção predial corretiva e adequações corretivas. Os serviços deverão ser efetuados nos imóveis utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no estado de Santa Catarina e deverão ser prestados com o fornecimento da mão de obra, materiais e insumos necessários.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 6 de setembro de 2022, às 13:30 horas, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, observados os menores preços ofertados e seguindo a ordem de classificação das licitantes, foram convocadas para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial [1] CLEDENIR ALVES DA SILVA - SERVIÇOS ELÉTRICOS e [2] DOMÍNIO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI. A Coordenadoria de Manutenção – CMAN, área demandante e técnica desta contratação, rejeitou ambas as licitantes por desatendimento de requisitos da qualificação técnica, especificamente o contido no subitem 9.3.3.2 do edital, ainda que tenham sido realizadas diligências para esclarecimentos e complementação das informações constantes dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, desta forma, restando inabilitadas.

Na sequência, foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial a empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 49 a 64).

Feito isso, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Manutenção - CMAN, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 65). A CMAN, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora acerca da qualificação técnica e pela aceitação de sua proposta (documentos 66 e 67).

Neste ponto, foi verificado no sistema Comprasnet que a empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, enquadrada como ME/EPP, encontrava-se em situação de 'empate ficto' em relação à empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, portanto, sujeita à aplicação do disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

Diante disso, procedeu-se ao chamamento da empresa CONSTRUTORA SMART LTDA para exercer o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a



comunicação automática para tanto. No horário e data determinados com antecedência de 24 horas, conforme edital, a empresa CONSTRUTORA SMART LTDA ofertou lance com valor inferior ao da empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, classificando-se em primeiro lugar no certame (documento 81).

Prosseguindo, a empresa CONSTRUTORA SMART LTDA foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 68 a 73).

Novamente, o processo foi encaminhado à CMAN, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 74). A CMAN, então, manifestou-se pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA SMART LTDA por desatendimento de requisitos da qualificação técnica, especificamente o contido no subitem 9.3.3.2 do edital (documento 75 e 76). Foi realizada diligência junto à empresa para complementação e esclarecimentos das comprovações de sua qualificação técnica, os quais foram prestados pela empresa e juntados ao processo (documentos 77 e 78). Retornou o processo, por esta razão, à CMAN para nova análise e manifestação (documento 79). A CMAN, por sua vez, reiterou sua manifestação anterior pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA SMART LTDA, porquanto as comprovações apresentadas para qualificação técnica não atenderem às exigências contidas no subitem 9.3.3.2 do edital.

Por conseguinte, a empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA retornou à condição de vencedora do certame, sendo a detentora da proposta mais vantajosa.

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, a pregoeira realizou o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 13:41 horas do dia 17 de novembro de 2022. Nessa ocasião, às 13:52 horas (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 81), a licitante CONSTRUTORA SMART LTDA manifestou tempestiva e motivada intenção de recorrer contra sua própria inabilitação, alegando que a documentação apresentada atende integralmente às exigências do edital. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas dentro do prazo legal e foram devidamente juntadas ao processo (documento 82).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões e, também, foram devidamente juntadas ao processo (documento 85).

A seguir, o processo foi encaminhado à CMAN para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessário. A CMAN, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (documento 87).

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

## **2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

### **a) Recurso CONSTRUTORA SMART LTDA**

Em síntese, a recorrente alega em sua intenção de recurso que o objeto da presente contratação trata da prestação de serviços 'sob demanda', portanto, não se enquadra como 'serviços continuados', qual seja a necessidade dos serviços continuados serem decorrentes de necessidades permanentes e prolongadas. Uma segunda



descaracterização da natureza de serviço contínuo seria a ausência da “disposição dos empregados nas dependências do órgão”.

Alega também que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica de manutenção predial com comprovação de serviço continuado, ou seja, idêntico ao objeto da licitação, é conduta vedada. E, que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados comprovam categoricamente que atende a todos os requisitos de qualificação técnica, com a realização do serviço de manutenção predial, inclusive com o fornecimento da mão de obra e insumos, não sendo necessária a comprovação de prestação anterior de serviço de caráter continuado.

Requer, em consequência, a reconsideração de sua inabilitação e que seja declarada vencedora do certame, tendo em vista a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

### **b) Contrarrazões VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Em síntese, a contrarrazoante sustenta que a recorrente vislumbrando sagrar-se vencedora do certame recorreu contra a sua própria inabilitação. Alega, ainda, que a recorrente não detém condição técnica para a contratação pretendida, porquanto, uma empresa que teve suas atividades iniciadas em 2020 não seria capaz de reunir toda a qualificação técnica exigida de forma satisfatória.

Com relação à descaracterização de serviço continuado apontada pela recorrente, alega a contrarrazoante que a condução dos argumentos apresentados deveria ter sido realizada no prazo de impugnação ao edital, sequer cabendo qualquer questionamento aos seus termos no momento em questão. E que a definição do objeto a ser contratado é competência unicamente do órgão licitante.

Requer, assim, tendo em vista a ausência de respaldo legal às teses expostas pela recorrente em seu recurso, que seja indeferido o pleito da empresa CONSTRUTURA SMART LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou a VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarando-a vencedora do certame. Requer, também, a abertura de processo administrativo para apuração da responsabilidade da recorrente, uma vez que a mesma não possui a qualificação necessária para sagrar-se vencedora do certame, utilizando-se do presente recurso apenas para tumultuar a licitação, tendo em vista seu caráter meramente protelatório.

### **c) Manifestação da CMAN**

A equipe da CMAN avaliou que, em seu recurso, a recorrente alega que os serviços previstos na contratação objeto desta licitação não são continuados, baseando-se nas definições de serviços contínuos presentes na Lei 14133/2021 e na IN 05/2017. E, dessa forma, não poderia ter sido exigido como comprovação de qualificação técnica a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica referentes a prestação de serviços continuados de manutenção predial.

A alegação da recorrente é fundamentada em duas características da contratação [1] os serviços serão efetuados pela Contratada mediante demanda do Contratante, portanto “não seriam decorrentes de necessidades permanentes e prolongadas”, e [2] não há a “disposição dos empregados nas dependências do órgão” descaracterizando a natureza de serviços continuados.

Frisa que, conforme já mencionado em manifestação anterior daquela Coordenadoria, os serviços cobertos nesta contratação consistem em ações contínuas no intuito de atender a necessidade permanente de conservação dos imóveis, atividade



fundamental para a prestação jurisdicional. Além disso, os serviços vêm sendo prestados continuamente todos os anos, sendo que a contratação prevê que sua vigência será de 12 meses, podendo ser prorrogada por um período de até 60 meses. Dessa forma, resta claro que os serviços descritos na contratação em análise tem natureza contínua (ou continuada).

Aponta que a recorrente questiona as exigências estabelecidas para a comprovação de qualificação técnica, argumentando que não poderia ser exigida comprovação de prestação de serviços continuados de manutenção predial. A saber:

“A essência do serviço é a realização de serviços de engenharia, ou seja, deve-se analisar se a empresa já executou os serviços de engenharia exigidos no edital (...) A forma como o serviço será executado se de forma continuada ou não, não tem relação com a comprovação de qualificação técnica da empresa“

Esclarece a CMAN, que a exigência de comprovação de prestação satisfatória de serviços continuados de manutenção predial em uma área mínima definida foi estabelecida em razão de ser fundamental para verificar se a empresa tem experiência na gestão de mão de obra e recursos necessários para a prestação desse tipo de serviço. A exigência de mera comprovação de prestação de “serviços de engenharia” incluiria a execução de intervenções pontuais, como reformas, que foram o tipo de serviço comprovado pela recorrente nos atestados de capacidade técnica apresentados. Esse tipo de serviço difere substancialmente do tipo de serviço previsto nesta contratação, pois intervenções pontuais exigem a mobilização de mão de obra e recursos para serviços previamente determinados e quantificados, a serem prestados em um local específico, ao passo que em serviços continuados de manutenção predial a empresa deve estar logisticamente preparada para efetuar serviços sob demanda, continuamente, cuja necessidade surge ao longo da contratação, ou seja, não estão determinados e quantificados no momento da contratação.

Em razão do exposto, mantém o posicionamento manifestado anteriormente de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem as exigências previstas no item 9.3.3.2 do edital, manifestando-se pela manutenção da inabilitação da empresa CONSTRUTURA SMART LTDA.

Por fim, discorre acerca das contrarrazões da empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pontuando [1] é a instituição contratante que tem a prerrogativa de definir se os serviços a serem contratados têm natureza continuada ou não; [2] os questionamentos sobre as exigências previstas no edital deveriam ter sido realizados no prazo estabelecido para a impugnação do instrumento convocatório. Como a matéria refoge à competência daquela Coordenadoria, cabe às áreas administrativa e/ou jurídica tal esclarecimento; [3] os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não comprovam prestação de serviços continuados de manutenção predial; [4] a documentação dos responsáveis técnicos apresentada pela recorrente está incompleta. Contudo, o item 9.3.3.3 do edital possibilita que a vencedora da licitação apresente essa documentação até a data de assinatura do contrato; e, [5] que o recurso da empresa CONSTRUTURA SMART LTDA tem caráter protelatório, requerendo, desse modo, o seu indeferimento.



## 2. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da natureza do objeto da contratação, especificado como prestação de serviços continuados de manutenção predial, sob demanda. E, da conseqüente exigência da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica para comprovação da prestação desses serviços, nos termos do edital.

A recorrente alega que a prestação de serviços sob demanda e sem a necessidade de mão de obra residente, caracteriza a prestação de serviços não continuados.

A contrarrazoante defende que é competência do órgão licitante a definição do objeto da contratação, no caso, prestação de serviços continuados de manutenção predial, sob demanda, considerando as peculiaridades do serviço demandado e as necessidades do órgão licitante, uma vez que a natureza de um serviço contínuo não pode ser definida de forma genérica.

A CMAN manteve o entendimento acerca da natureza do objeto da licitação, cujas características dos serviços contínuos são a sua necessidade permanente, prolongada e contínua, além da importância dos serviços para o funcionamento do órgão.

Entende-se que os serviços a serem contratados nesta licitação foram exaustivamente estudados e pensados pela Equipe de Planejamento da Contratação quando da elaboração dos estudos preliminares, chegando na melhor definição para o objeto/solução constante do edital, o qual foi devidamente aprovado, sendo autorizada a deflagração da licitação.

Toda e qualquer discordância acerca das regras e demais disposições estabelecidas no ato convocatório são passíveis de questionamento mediante a apresentação de pedidos de esclarecimento e/ou impugnação do mesmo, nos termos do seu item 19. Direito, este, não exercido por nenhuma pessoa ou potencial licitante naquela ocasião.

Depreende-se da manifestação da CMAN a certeza sobre a natureza dos serviços a serem contratados, não restando dúvidas de que se trata da prestação de serviços continuados. E que a recorrente não comprovou suficientemente sua qualificação técnica nos termos e condições estabelecidos no edital, sendo por esta razão, inabilitada.

Tendo em vista a natureza eminentemente técnica do recurso, refoge à competência desta pregoeira decisão sobre o seu julgamento, cabendo tão somente acatar o contido na manifestação da Coordenadoria de Manutenção – CMAN, área demandante e técnica da contratação.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

## 3. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTURA SMART LTDA contra ato da pregoeira, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no certame.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de



21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 30 de novembro de 2022.

ANDRÉIA HAWERROTH EXTERKÖTTER  
Pregoeira

